

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.391, de 2014

(Apensos: PL nº 7.751, de 2104, e PL nº 7.821, de 2014)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, com a finalidade de proteger o consumidor, ao disciplinar a diferença de preços verificados nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado SEVERINO NINHO

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.391, de 2014, do Deputado Severino Ninho, “acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, com a finalidade de proteger o consumidor, ao disciplinar a diferença de preços verificados nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais”.

O projeto propõe que, ao se verificar e comprovar existência de diferença de preço do produto na gôndola e o registrado no caixa, o consumidor poderá exigir gratuidade do primeiro produto adquirido e aplicação do menor preço nos demais produtos idênticos que adquirir no mesmo ato de compra.

Propõe ainda a incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre cada produto em que seja verificada a diferença de preço. Além disso, determina a publicação anual da lista dos estabelecimentos que infringirem o disposto na norma.

Foram apensados dois projetos ao principal: o Projeto de Lei nº 7.751, de 2014, do Deputado Carlos Bezerra, que “*dispõe sobre o direito do consumidor no caso da ocorrência de divergência de preços, dentro do estabelecimento comercial*”; e o Projeto de Lei nº 7.821, de 2014, do Deputado Márcio Marinho, que “*altera o artigo 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004*”.

O Projeto de Lei nº 7.751, de 2014, determina que, quando houver divergência entre os preços indicados na gôndola e no caixa, o consumidor terá direito a pagar somente cinquenta por cento do preço verificado na gôndola.

O Projeto de Lei nº 7.821, de 2014, estabelece que, em não havendo preço estabelecido para o produto em nenhum dos sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor poderá levar o produto de forma gratuita.

O projeto principal e seus apensos foram rejeitados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Parecer do Relator, Dep. Laércio Oliveira.

Sobre a matéria, o Relator pronunciou-se nos seguintes termos: “não é possível, utilizando argumentos que estabelecem responsabilidade excessiva, que tais proposições apliquem penalidades que onerem o estabelecimento comercial e enriqueçam sem causa o consumidor. Determinar o perdimento do bem colocado à venda em favor do consumidor, além de impor perda de propriedade sem o devido processo legal, o que viola frontalmente este princípio constitucional”.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A ideia do projeto principal e de seus apensos destina-se, claramente, à proteção e defesa do consumidor. Na verdade, as propostas complementam a norma específica que trata do assunto, na forma do disposto no art. 5º, da Lei nº 10.962, de 2004.

O disposto na Lei nº 10.962, de 2004, que garante ao consumidor pagar pelo menor preço em caso de divergência, foi uma forma justa de garantir os direitos do consumidor e, ao mesmo tempo, resguardar os direitos do fornecedor, mantendo o equilíbrio nas relações de consumo. No entanto, devemos considerar que não é justo o consumidor ser obrigado a ficar atento a possível existência de diferença de preço no momento em que estiver passando as compras pela caixa registradora.

Não podemos afirmar que o fornecedor esteja agindo de má-fé, mas podemos afirmar que a responsabilidade pela afiação de preços nas gôndolas e a manutenção do sistema de preços na caixa registradora é sim do fornecedor. As perdas propostas pelo projeto têm a finalidade de estimular o fornecedor a ser mais diligente nas tarefas de sua responsabilidade, porque quando ele falha, estabelecendo um preço menor na gôndola sem a correspondente redução no caixa, quem perde é o consumidor.

Acreditamos que o projeto principal e seus apensos merecem aprovação. Por isso, e com a intenção de colaborar, oferecemos o Substitutivo anexo que foi elaborado para consolidar as ideias dos projetos apresentados e, ao mesmo tempo, oferecer uma redação mais específica e concisa conforme a própria Lei nº 10.962, de 2004, que se deseja alterar.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.391, de 2014, e seus apensos, o Projeto de Lei nº 7.751, de 2014, e o Projeto de Lei 7.821, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.391, DE 2014

(Apensos: PL nº 7.751, de 2104, e PL nº 7.821, de 2014)

Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, como entre o preço informado na gôndola e aquele registrado no terminal de caixa, fica assegurado ao consumidor o direito de pagar o menor preço.

§ 1º Os órgãos oficiais de defesa do consumidor nos estados e nos municípios deverão realizar a fiscalização e aplicar as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira reincidência;

III – multa de 5.000,00 (cinco mil reais) a partir da segunda reincidência;

§ 2º O valor arrecadado pelas multas será destinado ao órgão estadual ou municipal que realizou a fiscalização.

§ 3º Anualmente os órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor deverão publicar relação dos nomes dos estabelecimentos que infringiram o disposto no art. 5º desta lei, e divulgar a relação na rede mundial de computadores. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator